



Análise de pedidos de Impugnação ao Edital
Pregão Presencial N° 056/2023
Processo Administrativo n° 13624/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DE TÉCNICAS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO NO MODELO DE FRANQUIA MENSAL, INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS AOS EQUIPAMENTOS (EXCETO PAPEL), MÃO DE OBRA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, SISTEMAS E SOLUÇÕES INFORMATIZADAS DE GESTÃO E APOIO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES INTEGRANTES DESTES TERMOS DE REFERÊNCIA PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO E RENDA, DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

Trata-se de análise de pedidos de impugnação de edital impetrados pelas empresas JC De Amorim Soluções em Tecnologia e Serviços, inscrita no CNPJ sob o nº 12.228.103/0001-92; Chada Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.478.800/0001-48.; e Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, doravante respectivamente referidas simplesmente por **impugnante JC De Amorim; impugnante Chada; e impugnante Simpress**, pretensas participantes da licitação por Pregão Presencial nº 056/2024, contra as disposições do edital de licitação que baseia o certame o que fizeram através de e-mail regularmente encaminhado a esta Coordenadoria Especial de Licitações. Ambas as peças impugnatórias se encontram devidamente publicadas no portal da transparência deste município, sendo de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Requisitos de Admissibilidade

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, verificou-se que a peça impugnatória apresentada pela **impugnante JC De Amorim** foi assinada de forma física, em que pese tratar-se de documento eletrônico, encaminhado desta forma a este Município, contrariando a disposição do item 17.1 do instrumento convocatório.

Neste sentido, além de existir dúvida quanto a autoria do referido documento, aceita-lo, em detrimento à regra editalícia, afronta aos princípios da isonomia e da igualdade de tratamento entre os licitantes, em especial em relação àqueles que respeitaram a determinação.

Desta forma, a referida impugnação ao edital encontra-se irregular e **não merece ser recebida**.

Inobstante o não recebimento da peça impugnatória, em sentido amplo, as suas razões se assemelham ao pleito dos demais impugnantes, pelo que o seu tema será também abrangido pela presente análise, sendo certo que não há que se falar em prejuízo ao certame licitatório pelo não aceite do pleito.



Análise de pedidos de Impugnação ao Edital
Pregão Presencial Nº 056/2023
Processo Administrativo nº 13624/2023

Isto posto, no que tange as peças apresentadas pelas **impugnantes Chada e Simpress**, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, reconsideração de exigências e suspensão do procedimento licitatório, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo Administrativo já identificado, razão pela qual os documentos foram recebidos, sem ressalvas.

1.2. Da Tempestividade

Na forma disposta pelo art. 41 da Lei 8.666/1993, decai o direito do licitante de impugnar o edital de licitação caso não o faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. Neste sentido, considerando que a data programada para a referida abertura era o dia 12 de Janeiro de 2024, constitui-se como data cabal do prazo de pleito de impugnação do instrumento convocatório o dia 10/01/2024.

Isto posto, considerando que a pretensão das impugnantes foram materializadas dentro do período possível, tem-se que os pedidos são **tempestivos** e, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade em relação ao pleito impugnatório apresentado pelas **impugnantes Chada e Simpress**, passa-se à análise do seu mérito.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em apertadíssima síntese, alegam as impugnantes que haveria suposto direcionamento do procedimento licitatório em decorrência das especificações técnicas mínimas dos equipamentos necessários à prestação dos serviços de produção, reprodução e digitalização de documentos através de técnicas de outsourcing de impressão, estas dispostas no item 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação.

Por este motivo, a **Impugnante Chada** requer a adequação de tais descritivos ao Manual de Boas Práticas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal citado em sua peça, ao passo que a **Impugnante Simpress** requer somente a alteração, sem, entretanto, indicar fundamento legal para tanto.

É o suscinto relatório.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, os motivos que ensejaram ambas as impugnações apresentadas decorrem exclusivamente da disposição trazida pelo Termo de Referência, documento através do qual o órgão solicitante detalha o objeto pretendido em questões como a forma de execução; o prazo; o local; o valor; e tudo mais aquilo que realmente precisa, trazendo precisão à definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

No caso em questão, em tratando-se de serviço vinculado à Tecnologia de Informação, a peça técnica em questão fora elaborada pela Centro de Processamento de Dados, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Administração, sendo este o departamento técnico competente para atuar, tanto no requerimento, quanto no acompanhamento da execução dos serviços, partindo



Análise de pedidos de Impugnação ao Edital
Pregão Presencial Nº 056/2023
Processo Administrativo nº 13624/2023

daquele setor as especificações técnicas dos equipamentos necessários ao atendimento do interesse público pretendido.

Por este motivo, os autos foram encaminhados à Secretaria em questão, mais especificamente àquele departamento, que manifestou-se tecnicamente no sentido de que: 1 – há uma pluralidade de equipamentos que atendem às demandas estabelecidas pelo termo de referência; 2 – não foi apresentado pelas impugnantes qualquer fato e/ou fundamento jurídico EM VIGOR que justifique a alteração das especificações técnicas dos equipamentos apresentadas no termo de referência; e 3 - não há indício de direcionamento e/ou exigência desarrazoável para a participação no certame licitatório.

Quanto aos descritivos reclamados, de acordo com o departamento técnico:

“As especificações técnicas apresentadas no Termo de Referência que instrui a contratação são um parâmetro de referência, onde detalhes irrelevantes eventualmente poderão ser desconsiderados para a prestação dos serviços finais, desde que, evidentemente, não façam com que os equipamentos oferecidos pela futura e eventual prestadora de serviço deixem de atender o interesse público. Apesar disso, tal discussão compete exclusivamente à etapa de execução e fiscalização dos serviços, ainda posterior a eventual contratação.

...

Por fim, é importante ressaltar que qualquer equipamento submetido à Administração Municipal estará sujeito a fiscalização, no que diz respeito à qualidade de execução dos serviços, atendam eles a questionada descrição referencial apresentada, não, ou mesmo que apresentem detalhamento técnico superior, sendo sempre garantido à eventual contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, prevalecendo sempre a qualidade do serviço necessário ao atendimento do interesse público.”

Na mesma toada, o responsável técnico pelo Termo de Referência ora protestado esclarece que a questão não impede qualquer licitante de participar do certame, ora, não se exige das empresas qualquer comprovação ou mesmo declaração de que detêm previamente os equipamentos referenciados, o que poderão adquirir posteriormente a eventual vitória no procedimento licitatório, principalmente por se tratar de registro de preço, que sequer demanda contratação ou apresentação imediata de qualquer equipamento.

Outrossim, o departamento informa que o enfoque principal da contratação, como deve ser, é a regular prestação dos serviços de produção, reprodução e digitalização de documentos através de técnicas de outsourcing de impressão, de modo a atender satisfatoriamente ao interesse público, razão pela qual razões técnicas extremamente específicas podem ser ponderadas durante a execução de eventual contrato.



Análise de pedidos de Impugnação ao Edital
Pregão Presencial Nº 056/2023
Processo Administrativo nº 13624/2023

Neste sentido, superada a questão técnica, amplamente debatida pela Secretaria que instrui o pleito licitatório e coordenará a utilização da Ata de Registro de Preços decorrente do procedimento licitatório, sob a ótica processual administrativa, percebemos que as impugnações apresentadas demonstram-se fracas em trazer ao certame argumentos fáticos, jurídicos e até mesmo jurisprudenciais que dessem subsídio às pretensões impugnatórias.

A alteração das especificações técnicas contidas no termo de referência não se justifica apenas porque alguns modelos existentes em mercado não se adequam àquele documento. Mais além, assiste razão ao departamento técnico no que diz respeito à inexigibilidade de qualquer documento que ateste que, de maneira prévia, os licitantes deverão demonstrar possuírem equipamentos que se adequem ao Edital, o que não possui força de afastar competidores do certame.

Neste sentido, não fora trazido ao debate qualquer demonstração cabal de que a exigência confrontaria a lei, ou qualquer princípio a que se vincula a Administração Pública.

Ao contrário, a única menção legal apresentada na peça impugnatória proposta pela **impugnante Chada** aponta para um documento já desatualizado, cujo texto fora significativamente alterado, confrontando com o teor e com o interesse impugnatório. Além disso, a atual portaria que rege o tema não faz regra que deva ser diretamente observada por esta Administração Pública Municipal, servindo apenas como parâmetro para as contratações deste tipo.

Neste sentido, ante à decadência dos argumentos apresentados e as justificativas apresentadas pela Secretaria requisitante, acatar os pleitos de impugnação parece não ser a decisão razoável a ser praticada pela Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, no que diz respeito às Impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 056/2023, o Sr. Pregoeiro decide: **pelo NÃO RECEBIMENTO da impugnação apresentada pela impugnante JC De Amorim, ante ao não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade para tanto; e pelo recebimento das impugnações apresentadas pelas impugnantes Chada e Simpress, julgando ambas, no mérito, IMPROCEDENTES, mantendo-se, portanto, a integralidade do instrumento convocatório.**

Armação dos Búzios, 14 de maio de 2024.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Coordenadoria Especial de Licitações

PMAB
Proc. Nº 13624/2023
Folha Nº 284

Armação dos Búzios, 10 de Maio de 2024.

Ao Centro de Processamento de Dados

Prezados,

Em atenção à manifestação do Sr. Secretário Municipal de Administração de fls. 211-212;

Considerando o encaminhamento dos autos à esta Secretaria Municipal de Governança para prosseguimento do Pregão Presencial nº 056/2023;

Considerando que o referido procedimento licitatório encontra-se adiado *sine die* dada a apresentação de pedido de impugnação ao edital pelas empresas JC De Amorim Soluções em Tecnologia e Serviços, Chada Comércio e Serviços Ltda. e Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.;

Considerando que tais pleitos impugnatórios versam basicamente sobre matéria técnica que remete à instrução processual, suportada por este setor de tecnologia;

Considerando que tal matéria foge da expertise técnica desta Coordenadoria Especial de Licitações;

E, principalmente, considerando que o prosseguimento do procedimento licitatório depende necessariamente de decisão quanto ao pleito impugnatório apresentado pelos licitantes;

Sirvo-me do presente para informar que anexe aos autos as peças impugnatórias apresentadas pelas empresas citadas, pelo que retorno os autos solicitando suporte técnico para a melhor decisão quanto aos pedidos de modificação do instrumento convocatório.

Certos de vossa devida atenção ao solicitado, despeço-me manifestando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PROCESSO: 13624/2023 FLS: 238

À Coordenadoria Especial de Licitações

Em atenção ao pedidos de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 056/2023 propostos pelas empresas JC De Amorim Soluções em Tecnologia e Serviços; Chada Comércio e Serviços Ltda.; e Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., servimo-nos do presente para apresentar as seguintes considerações.

Inicialmente, é importante frisar que todos os requerimentos têm a mesma intenção, qual seja, a alteração do Termo de Referência que instrui o procedimento licitatório e, conseqüentemente, do edital de licitação, especificamente no que diz respeito ao item 4 daquele TR, referente às especificações técnicas mínimas dos equipamentos necessários à prestação dos serviços de produção, reprodução e digitalização de documentos através de técnicas de outsourcing de impressão.

Sobre o tema, os recursos apresentados pelas empresas JC De Amorim Soluções em Tecnologia e Serviços e Chada Comércio e Serviços Ltda. indicam que os equipamentos solicitados supostamente contrariariam o Manual de Boas Práticas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, ao passo que o pleito apresentado pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. ataca exclusivamente as características técnicas dos equipamentos Tipo 1, 2 e 3 solicitados, comparando-os com alguns modelos de mercado.

Independentemente das razões apresentadas, em consenso, as três empresas, ora impugnantes, alegam a suposta prática de direcionamento do procedimento licitatório, em decorrência da potencial exclusão de competidores do certame, o que não é o caso, como abordaremos a seguir.

De início, é importante destacar que o Manual de Boas Práticas contendo orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão elaborado pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal e



citado pelas empresas JC De Amorim Soluções e Chada Comércio datam do início do ano de 2017¹, ou seja, há pouco mais sete anos, período em que o mercado, as tecnologias utilizadas e até mesmo a realidade dos órgão públicos sofreram drásticas transformações.

Atualmente, o instrumento hábil que tutela o tema é a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023², do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que institui o modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.

Em primeiro lugar, é imperioso mencionar que a referida norma não se aplica diretamente a este órgão, ora, como apresentado em sua própria ementa, é aplicável necessariamente apenas aos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal. Apesar disso, inegavelmente o documento administrativo apresenta um bom parâmetro para basear as contratações que versem sobre este objeto, razão pela qual os apontamentos apresentados pelas impugnantes deve ser, de fato, levado em consideração, desde que, evidentemente, estejam adequados à realidade deste Município e do Procedimento Licitatório que atacam.

Disto isto, é necessário destacar que, de fato, o documento de 2017 previa vedações expressas às qualificações técnicas dos equipamentos solicitados para a prestações dos serviços, o que, há muito, deixou de ser uma realidade. Atualmente, o texto legal prevê o seguinte:

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/legislacao/BoasPraticasorientacoesvedacoesparacontratacaodeServicosdeOutsourcingdeImpressao rev.1a.pdf>

² Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/portaria-sgd-mgi-no-370-de-8-de-marco-de-2023>



“9.6. Nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, **não devem ser definidas características que possam ser consideradas desnecessárias**, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações, a exemplo de:”

Como podemos perceber, a Portaria em questão não traz uma vedação expressa a qualquer característica, mas sim uma instrução no sentido de que a descrição dos equipamentos seja adequada e razoável à prestação dos serviços.

Mais além, o texto atual corrige o que pode ser considerada uma falha no manual que provavelmente lhe originou. Explica-se: Tanto o Manual de Boas Práticas, quanto a Portaria mencionada, tratam da realidade dos órgãos e entidades vinculados ao Governo Federal, o que, por si só, representa uma diversidade quase que infinita de órgãos que vão desde uma micro repartição federal alocada para atender determinado interesse local/regional, aos grandes Ministério Federais, cada um com uma realidade de produção, digitalização e impressão em extremos opostos, mas tutelados por um mesmo documento.

Neste sentido, a realidade de necessidade, demanda, conveniência, possibilidade e oportunidade podem variar abruptamente entre tais órgão, em que pese estarem vinculados a um mesmo sistema de Administração, qual seja, o Federal. Por este motivo, é naturalmente compreensível que, mesmo se tratando de um objeto em comum (o de serviços de outsourcing de impressão), os órgãos apresentem realidades divergentes e até mesmo confrontantes entre si, razão pela qual (presumimos) o legislador que editou a portaria em vigor pretendeu justamente dar liberdade aos requisitantes (e



contratantes) para demandar a configuração dos aparelhos que melhor lhes aprouvesse, dentro da sua realidade, observando, evidentemente, a razoabilidade.

Ainda sobre o tema, apesar de tal divergência existente na imensidão do Sistema Administrativo Federal, é inegável que a portaria em questão fora editada em âmbito Ministerial, o que significa dizer que a mesma baseia-se em um volume quantitativo e qualitativo de serviços em que os interessados em presta-los serão basicamente os grandes fabricantes nacionais e internacionais de equipamentos, geralmente para venda, mas que, pontualmente, nestes casos adequariam suas operações à prestação de serviços de outsourcing de impressão, o que, a princípio, não é o caso deste órgão Municipal.

O Direcionamento de licitação, na forma alegada pelas Impugnantes, acontece quando são impostas condições para participar da licitação que não são relevantes para o objeto contratado, e que, por vezes, possam privilegiar certa prestadora de serviços. Novamente, não é o caso.

No caso em tela, não há razões circunstanciais que permitam afirmar qualquer tipo de direcionamento do procedimento licitatório, em que pese os Impugnantes alegarem que determinados equipamentos (apresentados pelos mesmos) não se enquadram à exigência editalícia.

Isto porque, conforme a tabela abaixo, elencaremos alguns equipamentos que atendem e/ou superam os requisitos mínimos estabelecidos pelo termo de Referência:

| Equipamento | Marca/Modelo | Marca/Modelo | Marca/Modelo |
|--|--------------------------|-------------------------|---------------------|
| Multifuncional A4 monocromático TIPO 1 | Pantum BM5100FDW | Brother 5652DN | HP E52645dn |
| Multifuncional Policromático A4 - 33 ppm do Tipo 2 | HP X57945db | Brother MFC 8900 | Lexmark CX532adwe |
| Multifuncional Policromático A3 do Tipo 3 – 35 ppm | HP E78635z | Kyocera TASKalfa 4054ci | Brother MFC T4500DW |
| Plotter do Tipo 4 Nível Grandes Formatos: | HP DESIGNJET T830 F9A30A | EPSON SureColor T5470M | HP DesignJet T950 |



Neste sentido, inegavelmente há em mercado uma pluralidade de equipamentos capazes de atender às necessidades Municipais, de acordo com os motivos de conveniência e oportunidade que culminaram na instrução processual, na forma como fora realizada. Por seu turno, a eventual exclusão de determinados modelos não se mostra suficiente para que se verifique direcionamento de licitação, mas apenas atesta que aqueles equipamentos não atendem minimamente às necessidades públicas existentes.

Em segundo lugar, a natureza do procedimento licitatório em questão é de prestação de serviços, exclusivamente, pelo que o eventual direcionamento poderia ser melhor observado em caso de exigências técnicas vinculadas às empresas prestadoras de serviço, como a exigência de um atestado de capacidade técnica extremamente específico, por exemplo. Neste sentido, tanto no Termo de Referência que instrui a contratação, quanto no Edital de licitação, não há qualquer cláusula restritiva de competitividade a qualquer empresa prestadora de serviços. Não há qualquer requisito capacitivo que sequer possa demonstrar uma restrição de mercado, que apresenta um número significativo de empresas capazes de prestar os serviços de outsourcing de impressão.

Indo mais a fundo na questão, atendo-nos aos equipamentos solicitados, supondo-se que as empresas Impugnantes, ou mesmo quaisquer outras pretensas licitantes, não possuíssem em seus respectivos estoques máquinas cuja descrição mínima atendessem à Administração Pública Municipal: tal fato não seria suficiente para impedi-las de participar do certame, ora, não se exige qualquer comprovação ou ao menos declaração de que a licitante deva possuir o material em estoque e/ou para pronta entrega. Neste sentido, é perfeitamente viável que qualquer empresa interessada participe do certame e adquira os equipamentos adequados em caso de eventual contratação, ora, convém mencionar, trata-se de licitação por Registro de Preços.



Por fim, o Termo de Referência, que integra o Edital de Licitação, tem que ser analisado em um contexto geral, tanto sob o prisma do procedimento licitatório, quanto sob o prisma do atendimento do interesse público.

No caso em caso em questão, o objeto do procedimento licitatório consiste (na íntegra) na contratação de empresa especializada em serviços de terceirização da produção, reprodução e digitalização de documentos através de técnicas de outsourcing de impressão no modelo de franquia mensal, incluindo a disponibilização de equipamentos, assistência técnica autorizada de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todos os suprimentos e insumos necessários aos equipamentos (exceto papel), mão de obra técnica especializada para manutenção corretiva e preventiva, sistemas e soluções informatizadas de gestão e apoio, em conformidade com as especificações integrantes deste Termo de Referência para atendimento às demandas das Secretarias de Administração, Educação, Ciência e Tecnologia, Segurança e Ordem Pública e Desenvolvimento Social Trabalho e Renda, do Município de Armação dos Búzios.

Como se pode perceber em compulsa ao instrumento convocatório, não há qualquer menção e/ou exigência de (ou para) que as licitantes apresentem e/ou vinculem-se a determinada marca e/ou modelo de equipamento, sequer em suas propostas de preços. Isto porque, reconhecendo o dinamismo do mercado que apresenta novas soluções e equipamentos recorrentemente, assim como descontinua aparelhos, por se tratar de uma licitação que corre através de Registro de Preços, onde a contratação pode ou não ocorrer enquanto vigorar a ARP originada, a exigência de vinculação de marca e modelo poderia prejudicar a própria prestação futura de serviços, o que ensejaria o desatendimento do interesse público.

As especificações técnicas apresentadas no Termo de Referência que instrui a contratação são um parâmetro de referência, onde detalhes irrelevantes eventualmente poderão ser desconsiderados para a prestação dos serviços finais, desde



que, evidentemente, não façam com que os equipamentos oferecidos pela futura e eventual prestadora de serviço deixem de atender o interesse público. Apesar disso, tal discussão compete exclusivamente à etapa de execução e fiscalização dos serviços, ainda posterior a eventual contratação.

A exemplo, uma pequena variação em relação ao tamanho do display não parece ser capaz de alterar a natureza de prestação dos serviços, ao passo que a capacidade de processamento de dados e/ou de qualidade de digitalização, sim.

Neste sentido, podemos afirmar que o equipamento cujo display apresente-se um pouco maior ou menor do que o referenciado no edital de licitação, quando adequado à prestação do serviço, será aceito, ao passo que aquele cuja qualidade de digitalização não atenda às expectativas do interesse público não o será.

Da mesma forma, no que diz respeito a outros temas como a capacidade dos alimentadores de folhas e a resolução de cópia e digitalização, os parâmetros apontados como referencial podem igualmente ser superados desde que, evidentemente, não haja prejuízo à execução dos serviços em especial à qualidade das imagens arquivadas e reproduzidas.

Por fim, é importante ressaltar que qualquer equipamento submetido à Administração Municipal estará sujeito a fiscalização, no que diz respeito à qualidade de execução dos serviços, atendam eles a questionada descrição referencial apresentada, não, ou mesmo que apresentem detalhamento técnico superior, sendo sempre garantido à eventual contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, prevalecendo sempre a qualidade do serviço necessário ao atendimento do interesse público.

Fato é que, na forma em que foram apresentados os pleitos impugnatórios, as empresas impugnantes parecem muito mais estarem preocupadas em atender os seus próprios interesses comerciais do que tutelar o interesse público, fazendo com que o edital passe



a aceitar a prestação dos serviços com equipamentos que não atendem às demandas desta Prefeitura Municipal e suas Secretarias, porque, provavelmente, estas mesmas empresas detêm tais aparelhos em estoque e/ou facilidade em adquiri-los.

Neste sentido:

1. Havendo pluralidade de equipamentos disponíveis em mercado que atendem às necessidades públicas;
2. Não tendo sido apresentado pelas impugnantas qualquer fato e/ou fundamento jurídico EM VIGOR que justifique a alteração das especificações técnicas dos equipamentos apresentadas no Termo de Referência que instrui a contratação;
3. E, principalmente, considerando não haver qualquer indício de direcionamento e/ou exigência desarrazoável para a participação no certame licitatório;

Opino pelo indeferimento das impugnações ao edital de licitação apresentadas pelas empresas JC De Amorim Soluções em Tecnologia e Serviços; Chada Comércio e Serviços Ltda.; e Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., devendo o certame prosseguir com a atual instrução processual.


Vinicius Pessanha da Silva Araujo
Coordenador Especial de Ciência e Tecnologia